



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000159/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.586 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SERCOM MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2007

INEXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INEXISTENTE POR DECADÊNCIA. LOGO, MULTA ACESSÓRIA INDEVIDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA A CONTAR DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM ERRO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ERRO NA DECLARAÇÃO COM FATOS GERADORES. ERRO EM INFORMAÇÕES DIVERSAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA FIXA. VALOR INALTERADO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.027.595-0, CFL.91, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1. e 3., combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 27/12/2007, conforme AR, de fls. 27.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 29 a 34, recebida, em 24/01/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 35 a 40.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 41.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-19.792 - 6ª Turma da DRJ/JFA, em 30/06/2008, fls. 43 a 46, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 14/07/2008, AR, de fls. 48.

Irresignada a autuada apresentou recurso voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 49 a 60, recebida, em 12/08/2008, acompanhada do documento, de fls. 61.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminares.

- que estão sendo exigidas contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 12/2002 e estes estão atingidos pela decadência, assim sendo a multa imposta não se justifica, pois o acessório segue o principal, devendo ser aplicada a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao regime da homologação, ainda, que lançada a diferença;
- que o entendimento da decisão recorrida de que o fato gerador da multa se deu na data da lavratura do auto de infração leva na prática a inexistência da decadência, o que não se pode admitir por insegurança jurídica e ofensa ao CTN;

Processo nº 10640.000159/2008-16
Acórdão n.º **2803-002.586**

S2-TE03
Fl. 65

- No pedido espera e requer: a) o provimento do recurso com o cancelamento do lançamento em razão da decadência, com o seu arquivamento.

O órgão preparador não se manifestou quanto à tempestividade do recurso,
fls. 62.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 62.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

Verifica-se do Anexo I - planilha, de fls.15 a 17, que a última competência que importou em erro no preenchimento da GFIP foi 08/2002, bem como tal erro refere-se a lançamento incorreto de remuneração.

Por outro lado o lançamento se estabilizou com a notificação do contribuinte em 27/12/2007, AR, de fls. 27.

O presente lançamento materializa um auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, dever instrumental, podendo este assumir vida própria sem depender da chamada obrigação principal, uma vez que, as questões relativas a acessoriedade não tem no âmbito tributário a relação com que se apresenta na seara cível.

O Supremo Tribunal Federal – STF no RE 250.844 – SP posicionou-se a esse respeito em voto - vista do Ministro Luiz Fux, que acabou acompanhado pelo relator Ministro Marco Aurélio Melo, do qual transcrevo o trecho abaixo.

Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 13, informa de modo claro, qual a infração praticada, veja a transcrição.

...não elaborando GFIP para o estabelecimento da filial 002 e com fatos geradores informados a maior nas competências relacionadas no anexo I do presente Auto de Infração, para o estabelecimento da matriz....

A infração pratica não tem nada a ver com as possíveis contribuições sociais previdenciárias, que segundo a recorrente estão sendo exigidas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos – NFLD nº 37.027.597-7, 37.027.589-6, 37.027.598-5, haja vista que tais irregularidades decorrem, exclusivamente, de falha na prestação de informações em declaração, que não se relacionam a fatos geradores.

Desta forma, não há que se falar em lançamento por homologação, pois o fato gerador está consubstanciado no artigo 115, da Lei 5.172/66, bem como o lançamento se deu na forma do artigo 149, II, do citado diploma legal.

Logo, aplica-se a decadência a regra do artigo 173, I, da Lei 5.172/66. Aliás, está é a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme ementa a seguir transcrita.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

- a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*
- b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

Verifica-se do ANEXO I, fls. 15 a 17, que em relação ao erro de preenchimento da informação salário, isso se deu no ano de 2002, para as competências abril; maio e agosto e assim sendo, considerando a primeira competência com infração a legislação 04/2002, a entrega de tal documento devia ocorrer até 07/05/2002 e desta forma primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poder-se-ia realizar seria 01/01/2003.

Assim sendo, as competências do ano de 2002 restariam caducas apenas em 01/01/2008, como o lançamento se deu em 27/12/2007, fls. 27, o lançamento subsiste.

Processo nº 10640.000159/2008-16
Acórdão n.º **2803-002.586**

S2-TE03
Fl. 68

A multa aplicada no presente crédito é de valor fixo determinado em lei assim é irrelevante o número de infrações praticadas uma ou várias o valor é idêntico, não havendo alteração a ser feita no presente crédito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/09/2013 18:38:21.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 18/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 18/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09235.WS5C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8A490AA52EA313F63BD33150C17845789822CDB2